



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000623791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012908-94.2018.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANDREIA DOS ANJOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NORTE BUSS TRANSPORTES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de agosto de 2021.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 16006
APELAÇÃO Nº 1012908-94.2018.8.26.0405
APELANTE: ANDRÉIA DOS ANJOS DE SOUZA
APELADA: NORTE BUSS TRANSPORTES S/A
COMARCA: OSASCO
JUIZA “A QUO”: ANDRESSA MARTINS BEJARANO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por danos morais. Transporte de pessoas. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Assalto a mão armada com desferimento de tiros que a atingiram no interior do coletivo. Fortuito externo caracterizado, com ausência de responsabilidade da Empresa de Transporte. Conjunto probatório acostado aos Autos demonstra que os fatos se deram de forma inesperada, sem a presença de culpa dos Prepostos da Empresa Requerida. Danos morais não configurados. Inexistência de ato ilícito praticado pela Parte Ré. Honorários sucumbenciais já estabelecidos no patamar mínimo estabelecido em Lei que comportam majoração em grau recursal. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária a 12% (doze por cento) do valor dado a causa, dada a majoração de referida verba em grau recursal.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 450/454, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação de Indenização por danos morais, julgou improcedente a Demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condenou a Autora nas despesas processuais, bem como honorários advocatícios da Parte contrária arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, observando-se os benefícios da Gratuidade de Justiça concedida.

Inconformada, apela a Autora (fls. 456/483), alegando, em síntese, estar caracterizada amplamente a responsabilidade da Empresa Ré no infortúnio acontecido, já que foi atingido pelos disparos de arma de fogo efetuados no assalto acontecido no interior do coletivo, evento do qual lhe restaram sequelas com a bala alojada na sua coluna, provocando danos de ordem física e emocional, já que foi

obrigada a se afastar do trabalho, internada a seguir em vista do ferimento, bem como os acontecimentos lhe resultaram em trauma psicológico e temor no tocante a se locomover pelos meios de transporte, sobretudo coletivos de igual espécie.

Destaca haver sofrido diversos danos e prejuízos de ordem material e moral decorrentes do lamentável infortúnio.

Entende pela responsabilidade objetiva do transportador de pessoas, o qual deve ser responsabilizado pelo evento, independentemente de culpa.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença para que seja dado integral provimento ao seu pedido, e alternativamente requer a minoração dos honorários de sucumbência por fim estabelecidos.

Recurso regularmente processado, com apresentação das Contrarrazões aonde existe preliminar para não conhecimento do Apelo em vista da afronta ao princípio da dialeticidade recursal (fls. 487/500).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação de Indenização por danos morais movida por “ANDRÉIA DOS ANJOS DE SOUZA” em face de “NORTE BUSS TRANSPORTES S/A”.

Para tanto, alegou em síntese, que no dia 26/09/2015 às 23h30 minutos, estava no interior do coletivo conduzido pelo Preposto da Empresa Requerida, embarcando na Pompéia sentido Barra Funda, quando na Rua Pedro Machado um criminoso anunciou o assalto e uma passageira, colocando arma de fogo em sua cabeça e exigindo a entrega de celulares e pertences; ato contínuo, após reação de outra passageira, o larápio efetuou dois disparos, um deles a atingindo no local dos fatos.

Ressaltou que em decorrência das lesões provocadas pelo ferimento, foi socorrida e encaminhada ao Hospital das Clínicas com uma bala alojada nas costas, sendo atendida, medicada e permanecendo internada por 05 (cinco) dias.

Assevera que o infortúnio lhe resultou em sequelas e afastamento do trabalho, além do trauma psicológico decorrente do acontecido, entendendo pela responsabilidade da Empresa de Transportes na prestação de seus serviços.

Por tais razões, requereu o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20,000.00 (vinte mil reais).

Preliminarmente, quanto à alegação de que o Apelo narra evento distinto do ocorrido, a bem da verdade não merece acolhida, pois a despeito da longa peça encartada aos Autos, esta de início narra com detalhes os fatos acontecidos, pelo que comporta o Recurso conhecimento no mérito, desconsiderando-se, no mais, argumentações estranhas a presente Lide.

No mérito, contudo, o Apelo não comporta acolhimento.

Conforme se depreende dos Autos, a Autora sofreu ferimentos decorrentes do disparo de arma de fogo desferido pelo criminoso que no coletivo anunciou o assalto, fato de todo imprevisível a caracterizar, como bem explicitado no “Decisum”, fortuito externo.

De fato, a responsabilidade contratual do transportador é objetiva, nos termos dos artigos 734 e 735, ambos do Código Civil, pela reparação de eventuais danos ocorridos, independentemente de comprovação de culpa, tampouco é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem Ação regressiva, nos termos do artigo 735 do Código Civil.

Entretanto, na hipótese dos Autos, o conjunto probatório demonstra a inexistência de falha na prestação de serviços da Empresa de Transportes Requerida, pois das provas de natureza oral e documental contidas nos Autos, tem-se que **“o roubo e os disparos ocorreram exclusivamente pela ação de terceiro, e não há provas nos Autos que o motorista tenha adotado qualquer conduta que denote falha na prestação do serviço. Ao contrário, parou o ônibus quando alertado, abriu a porta para o agente criminoso sair e não lesar qualquer outra pessoa, encaminhou o ônibus para melhor local para que a vítima pudesse ser socorrida e sinalizou com a mão para o policial.”** (fls. 452).

Neste sentido, também, a respeitável Sentença de Primeira Instância baseou sua Decisão nas provas de natureza oral, documental e pericial contidas nos Autos.

Com efeito, no tocante a eventuais sequelas existentes na Apelante, o Laudo Técnico Pericial foi categórico ao afirmar:

“Atualmente, não há sequelas ao exame físico e psíquico que nos permitam estabelecer nexos de causalidade com o assalto coletivo em 26.09.2015”. (fls. 451 da Decisão proferida).

Ademais, a própria Autora ouvida em depoimento pessoal ratifica a inexistência de má prestação de serviços pelos Prepostos da Empresa Requerida, asseverando que o criminoso anunciou o assalto, momento em que o condutor obedeceu a risca as ordens dadas, no que aquele disparou a arma, conduta que fugiu completamente da esfera de controle dos integrantes do coletivo, sobretudo do motorista, agindo com a devida cautela até então.

Ademais, a polícia foi acionada a seguir, com a Recorrente prontamente socorrida e conduzida ao Hospital para atendimento; destarte, ainda que lamentável o incidente acontecido, com um dos disparos atingido sua pessoa, não há que se falar em responsabilidade da Empresa Requerida, tratando-se de fortuito externo não ocasionado por qualquer negligência, imprudência ou imperícia do condutor do coletivo e seus Prepostos ali presentes.

Irreparável, pois, a sentença proferida: (fls. 452):

“O ponto é que todo o incidente relatado neste Feito não foi causado por nenhum fato ligado a atividade desenvolvida pela Requerida e impedir a ocorrência de roubos nos coletivos não faz parte do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte, e repiso, a Autora não provou que houve eventual falha na prestação de serviços da Ré ou do motorista.”

Não bastasse, esta quando dos fatos foi prontamente socorrida pela chamada da polícia e Prepostos da Empresa Ré.

Assim, diante da ausência de comprovação de culpa do motorista Requerido e, conseqüentemente, da Empresa Requerida, pelo assalto, de rigor a confirmação de improcedência da Demanda, devendo ser mantida a r. Sentença tal como acertadamente proferida.

Logo de rigor a manutenção da r. Sentença proferida, valendo ressaltar que a verba honorária não comporta redução, pois já estabelecida no patamar mínimo autorizado em Lei (10% do valor dado a causa), comportando, sim, majoração em grau recursal em vista do determinado no artigo 85 e incisos da Legislação Civil Adjetiva.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a r. Sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária a 12 % (doze por cento) do valor dado a causa, observando-se os benefícios da Gratuidade de Justiça concedida.

PENNA MACHADO
Relatora